

VIVÊNCIAS DE PRAZER E SOFRIMENTO DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Carla Maria Santos Carneiro¹

Sumário: Resumo; 1. Introdução; 2. Direito constitucional de resistência; 3. Erradicação de doenças e acidentes do meio ambiente do trabalho; 4. Consideração Final; 5. Referências.

Resumo: O objetivo do presente estudo é refletir sobre as ideologias defensivas construídas contra o medo pelos trabalhadores na construção civil através de um diálogo respeitoso entre o Direito e a Psicodinâmica do Trabalho e apontar possíveis caminhos para a erradicação de doenças e acidentes do trabalho.

Tal reflexão envolve os aspectos inerentes ao trabalho e a percepção subjetiva do trabalhador tendo em vista o que dispõe o Direito do Trabalho enquanto regulador das relações jurídicas entre empregador e empregado nos limites de uma relação contratual privada e o Direito Ambiental enquanto protetor do ser humano trabalhador contra toda e qualquer forma de degradação do ambiente onde este exerce sua atividade laborativa, perfazendo dessa forma uma perfeita síntese de apoio e proteção ao meio ambiente do trabalho, assim compreendido como tudo aquilo que envolve o trabalho e o meio no qual é desenvolvido, cuja previsão constitucional encontra-se assegurada pelo Art. 200, Inciso VIII e Art. 225 da Constituição Federal.

Bem como a Psicodinâmica do Trabalho enquanto disciplina clínica teórica que estabelece a interface entre trabalho e saúde mental e cujo método de investigação propõe a escuta dos trabalhadores em face das suas vivências de prazer e sofrimento no trabalho.

Palavras-chave: Trabalhadores - Construção Civil – Direito - Psicodinâmica do Trabalho

1. Introdução

PALAVRAS – CHAVE

¹ CARNEIRO, Carla Maria Santos. Advogada Trabalhista. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás, 1987. Especialização em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, pela Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas, 2001. Mestranda em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2014.

Construção Civil – Direito - Psicodinâmica do Trabalho

Segundo Maurício Godinho Delgado², o princípio do *jus resistantiae* obreiro implica na possibilidade do empregado resistir às ordens *ilícitas* emanadas do empregador no âmbito da relação de emprego.

O mesmo autor também afirma que no contexto jurídico brasileiro, a ausência de garantia geral de emprego mitiga o *jus resistantiae* do obreiro, uma vez que o risco do rompimento do contrato de trabalho inibe eventual posição defensiva do empregado em face de ordens abusivas.

É verdade. A reflexão é pertinente e perfeitamente cabível no cenário laboral brasileiro. Não obstante, o procedimento adotado por uma grande empresa nacional, estimulando o direito de resistência do obreiro, comprova como a adoção de práticas similares inibe a degradação do meio ambiente laboral, em específico no que diz respeito a proliferação de doenças e acidentes.

Na empresa referida, os empregados foram orientados a resistirem ao cumprimento de ordens que fossem comprovadamente abusivas e que poderiam colocar suas vidas em risco, perfazendo assim aquilo que José Carlos Buzanello³ define ao afirmar que “o exercício do direito de resistência revela-se como defesa própria do indivíduo, ou de outrem, contra ordem injusta ou constrangimento de que seja vítima por parte de autoridade”.

Assim, na empresa supracitada, estabelecida a resistência, chamava-se o técnico de segurança do trabalho da empresa para ser árbitro da situação. Caso o referido profissional entendesse pela existência de segurança e ausência de riscos do procedimento, esse era efetivado. Caso contrário, a ordem seria justificadamente não cumprida.

Deu certo. Trabalhadores e gestores perceberam que esse era um excelente meio de erradicação de doenças e acidentes do trabalho que, se utilizado de forma responsável e honesta, redundaria em ganho para todos, razão pela qual a referida Política de Segurança – Direito de Resistência – se tornou *slogan*, e é amplamente divulgada em toda a empresa.

2. Direito constitucional de resistência

De acordo com José Carlos Buzanello⁴, “o direito de resistência é a capacidade de as pessoas ou os grupos sociais se recusarem a cumprir determinada obrigação jurídica fundada, em razões jurídicas, políticas ou morais”; bem como adotar atitudes que indicam enfrentamento

² DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12.ed. São Paulo: LTr, 2013.

³ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência como problema constitucional*. 2001. 388f. Tese (Doutorado em Direito)- Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. p.165.

⁴ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência como problema constitucional*. 2001. 388f. Tese (Doutorado em Direito)- Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. p.182.

em face de ação ou omissão de ato injusto decorrente de normas jurídicas, governamentais, regimes políticos e terceiros.

O autor afirma também que o direito de resistência está constitucionalmente classificado em: “1) objeção de consciência; 2) greve política; 3) desobediência civil; 4) direito à revolução; 5) princípio da autodeterminação dos povos”⁵.

José Carlos Buzanello⁶ esclarece ainda o autor que a objeção de consciência consiste na recusa de um indivíduo cumprir deveres incompatíveis com suas convicções morais, políticas e filosóficas, aos quais esteja juridicamente obrigado a cumprir em face de determinação do Estado.

Isso quer dizer que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente, Art. 1º, III, CF⁷, que trata do Princípio da Dignidade Humana, as questões privativas da consciência individual prevalecem sobre a ingerência estatal e podem ser classificadas em:

- a) **Objecção de consciência ao serviço militar:** Art. 5º, VIII c/c Art. 143, § 1º, CF;
- b) **Objecção de consciência ao exercício profissional:** Estatuto da Advocacia – Lei n. 8.906/94⁸, Art. 33, Parágrafo Único, o qual estabelece a recusa do patrocínio de uma causa por razões de foro íntimo;
- c) **Objecção de consciência à obrigação sanitária e tratamento médico:** trata-se da recusa ao tratamento médico e a tratamentos sanitários obrigatórios impostos pelo Estado para prevenir determinada enfermidade;
- d) **Objecção de consciência ao aborto:** refere-se à recusa por parte dos profissionais de saúde ou da instituição hospitalar à prática do aborto, independentemente da licitude do ato;

⁵ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência como problema constitucional*. 2001. 388f. Tese (Doutorado em Direito)- Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. p.184.

⁶ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência como problema constitucional*. 2001. 388f. Tese (Doutorado em Direito)- Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, 1994.

- e) **Objecção de consciência à obrigação de doação de órgãos:** essa objeção está regulamentada pela Lei de Doação Presumida (Lei n. 9.434/97⁹ e Decreto n. 2.268/97¹⁰);
- f) **Objecção de consciência ao trabalho nos sábados:** refere-se às questões de natureza religiosa, e pode ser reconhecida pelo princípio da autonomia dos contratos trabalhistas entre patrões e empregados em aceitar a liberalidade de dispensa de trabalho aos sábados;
- g) **Objecção de consciência eleitoral:** quando o eleitor se recusa a participar do processo eleitoral sob duas alegações: 1) como cidadão que não quer participar da produção do poder político; 2) quer participar, mas os partidos ou candidatos apresentados ao pleito estão em desconformidade com sua consciência política¹¹.

Já **greve política**, é definida por Giuliano Mazzoni¹² citado por José Carlos Buzanello¹³ como sendo um poder de fato concedido aos trabalhadores com a finalidade de realizarem abstenção coletiva ao trabalho subordinado (Art. 9º, *caput*, CF).

Sobre a **desobediência civil**, José Carlos Buzanello¹⁴ ensina que “a perspectiva constitucional brasileira decorre de cláusula constitucional aberta, que admite outros direitos e garantias, e dos princípios do regime adotado (Art. 5º, § 2º, CF)”, interligando-se de forma especial aos princípios da proporcionalidade e da solidariedade, os quais permitem irresignações em face de atos que violem esses princípios da ordem política.

O autor ensina ainda que a desobediência civil é uma ação pública, simbólica e ético-normativa, manifestada de forma coletiva e com ação "não-violenta", cuja finalidade é demonstrar a injustiça de lei ou ato governamental mediante ações de grupos de pressão junto aos órgãos de decisão do Estado.

⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, 1997.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Decreto n. 2.268, de 30 de junho de 1997.** Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, e dá outras providências. Brasília, 1997.

¹⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. **Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, 1997.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Decreto n. 2.268, de 30 de junho de 1997.** Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, e dá outras providências. Brasília, 1997.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹² MAZZONI, Giuliano. *Relações coletivas de trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.192-223, 1972.

¹³ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência como problema constitucional*. 2001. 388f. Tese (Doutorado em Direito)- Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

¹⁴ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência como problema constitucional*. 2001. 388f. Tese (Doutorado em Direito)- Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. p.199.

José Carlos Buzanello também explica que **desobediência civil direta**:

É o desafio aberto às leis do Estado como ocorreu com as grandes campanhas públicas de natureza ativa, coletiva e pacífica contra a discriminação racial nos Estados Unidos e na África do Sul, motivadas, respectivamente, por Martin Luther King e Nelson Mandela, ou a campanha das Diretas Já, no Brasil¹⁵.

E que a **desobediência civil indireta** decorre de ataques a leis isoladas, como a perpetrada pela ocupação do solo rural pelo Movimento dos Sem Terra que se constitui de atos isolados que desafiam a lei de proteção à propriedade privada e visam justamente chamar a atenção para o problema social da reforma agrária¹⁶.

José Carlos Buzanello conclui dizendo que a desobediência civil quase sempre decorre de um conflito entre os direitos das minorias em face das majorias e que:

[...] a desobediência chama-se ‘civil’ porque os que desobedecem acham que não cometem nenhum ato de transgressão da obrigação jurídica, julgando por sua própria consciência que está se comportando de forma adequada. Dessa forma, não reconhecem ao Estado o direito de punir os integrantes da desobediência civil¹⁷.

O **direito à revolução**, para José Carlos Buzanello¹⁸ é um direito político de indivíduos e grupos de se insurgirem contra o Estado opressor e não necessitam de autorização, uma vez que é o próprio Estado que deu causa à exagerada opressão social. Assim, o povo agredido se defende através do uso da força e luta por seus direitos fundamentais, na medida em que todas as tratativas procedimentais político-jurídicas já foram tomadas ou quando os governantes, em vez de favorecerem o processo evolutivo da sociedade, o contrariam.

Sobre o **princípio da autodeterminação dos povos**, José Carlos Buzanello¹⁹ afirma tratar-se de um princípio político de relações internacionais que busca a soberania dos povos e a livre organização política, em detrimento de outro país opressor ou colonizador. Afirma também que tal princípio não é propriamente uma modalidade de resistência e que a Constituição Federal o assegura através do Art. 4º, III.

¹⁵ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência como problema constitucional*. 2001. 388f. Tese (Doutorado em Direito)- Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. p.200.

¹⁶ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência como problema constitucional*. 2001. 388f. Tese (Doutorado em Direito)- Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

¹⁷ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência como problema constitucional*. 2001. 388f. Tese (Doutorado em Direito)- Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. p.202.

¹⁸ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência como problema constitucional*. 2001. 388f. Tese (Doutorado em Direito)- Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

¹⁹ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência como problema constitucional*. 2001. 388f. Tese (Doutorado em Direito)- Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

3. Erradicação de doenças e acidentes do meio ambiente do trabalho

Por todo o exposto, conclui-se que o direito constitucional de resistência e o princípio do direito de resistência do obreiro são plenamente compatíveis e, por isso mesmo, autoaplicáveis às relações trabalhistas, mormente se pretende salvaguardar o bem maior, qual seja, a própria vida do trabalhador, e erradicar doenças e acidentes do meio ambiente do trabalho. Isso, porquanto o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado é um direito humano fundamental, garantido a todos.

No plano do Direito interno brasileiro, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele compreendido o do trabalho, vem insculpido no Art. 225, *caput* e Art. 200, VIII, CF de 1988, os quais asseguram que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” e “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei: colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”²⁰.

Por outro lado, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos maiores da Carta Magna e foram nela previstos em seu Art. 1º, III e IV, assim definidos:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa²¹.

Já o dever de construção de uma sociedade solidária e da promoção do bem comum encontra-se insculpido no Art. 3º, I e IV, CF, que trata dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estando dessa forma delineados:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação²².

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, preceitua em seus Art. I e V:

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

²¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

²² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante²³.

E a Convenção Americana dos Direitos Humanos, pactuada em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, em específico nos seu Art. 4º, § 1º e Art. 5º, § 1º, assegura:

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral²⁴.

4. Consideração final

Em sendo assim, é possível afirmar que a proposta executada pela empresa citada na Introdução desse estudo, enquadra-se plenamente no regular exercício do direito constitucional de resistência, especificamente no que tange à objeção de consciência ao exercício profissional.

Isso, porquanto a referida objeção rege-se pela primazia do princípio da dignidade humana e visa proteger o bem maior, que é a própria vida.

Assim como o princípio do *jus resistantiae* obreiro implica na possibilidade do empregado resistir a ordens *ilícitas* emanadas do empregador no âmbito da relação de emprego, tem-se como legítima e lícita a recusa do obreiro em realizar procedimento ou atividade que coloque em risco a sua vida ou a vida de outrem.

Isso, porquanto, de acordo com o disposto no Art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho²⁵:

Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)²⁶

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>.

²⁴ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Pacto de San José da Costa Rica*. Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm>>.

²⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários à CLT*. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

²⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Brasília, 1977.

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Não obstante tal fato, é possível também afirmar que a existência do direito de resistência por parte do obreiro, implica em que ele jamais poderá alegar existência de culpa ou dolo por parte do empregador para fins de recebimento de indenização em caso de doença ou acidente do trabalho, quando comprovadamente estiver ciente e consciente dos riscos que corre e ainda assim livremente submeter-se à ordem, da qual poderia justificadamente escusar-se de cumprir.

5. Referências

BRASIL. Ministério da Saúde. **Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, 1997.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Decreto n. 2.268, de 30 de junho de 1997**. Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, e dá outras providências. Brasília, 1997.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Lei n. 6.514, de 22 de dezembro de 1977**. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Brasília, 1977.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência como Problema Constitucional**. 2001. 388f. Tese (Doutorado em Direito)- Curso de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**. Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm>>.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12.ed. São Paulo: LTr, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAZZONI, Giuliano. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.192-223, 1972.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>.

Artigo elaborado em 05/12/2014 em homenagem ao aniversário natalício de minha nora e filha, Cristiane Gomes Franco, pela sua dedicação ao Direito do Trabalho e pelo amor e respeito à Vida, bem maior a ser protegido.

Carla Maria Santos Carneiro: carlamaria.advocaciatrabalhista@yahoo.com.br